

## **AUTÓGRAFO Nº. 53/2018.**

**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº. 055/2018, abaixo transcrito:

**DISPÕE SOBRE: “Institui no Município de Regente Feijó, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial”.**

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SERVIÇO**

Art. 1.º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para atender as disposições do art. 227 “caput”, e seu §3.º, inciso VI, e §7.º, da Constituição Federal, como parte integrante da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Regente Feijó, de Proteção Social Especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - Rompimento do ciclo de violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento em perda preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trata o inciso VI se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 2.º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

Art. 3.º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.

## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4.º - A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Divisão Municipal de Assistência Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Divisão Municipal de Saúde;

VII - Divisão Municipal de Educação;

VIII - Unidades Escolares da Rede de Ensino Estadual.

Art. 5.º - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - Selecionar e capacitar às famílias ou indivíduos que serão habilitados como "Família Acolhedora";

II - Acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

III - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

IV - Atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

V - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

## CAPÍTULO III

### REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

#### Seção I

##### Dos requisitos

Art. 6.º - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Serem residente no Município de Regente Feijó, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - Ao menos 01 (um) de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - Nenhum de seus membros apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;

VI - Não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VII - Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

#### Seção II

##### Das inscrições

Art. 7.º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade (RG);

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - Comprovante de Residência;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

### Seção III

#### Da Seleção

Art. 8.º - A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§1.º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2.º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

## CAPÍTULO IV

### DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

#### Seção I

##### Do Acompanhamento da Família Acolhedora

Art. 9.º - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10 - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

#### Seção II

## Das Responsabilidades da Família Acolhedora

Art. 11 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

## Seção III

### Do Desligamento da Família Acolhedora

Art. 12 - A família poderá ser desligada do Serviço:

I - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 6.º desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

II - Por solicitação por escrito da própria família.

§1.º - Em caso de desligamento do Serviço, as famílias que desejarem retornar, deverão fazer solicitação por escrito e passar por nova avaliação psicossocial.

## Seção IV

### Do Desligamento da Criança

Art. 13 - A criança será desligada do Serviço por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - Acompanhamento da equipe técnica do Serviço à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa.

## CAPÍTULO V

### DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, subsídio financeiro mensal de 01 (um) salário mínimo vigente, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos desta Lei.

§1.º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor do subsídio será ampliado em 1/2 (meio) salário mínimo por criança, até o máximo de 02 (dois) salários mínimos por família.

§2.º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a Família Acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 15 - O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária ou cheque nominal, mediante recibo.

Art. 16 - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de

Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 18 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão do Serviço.

§1.º - A função de família acolhedora não poderá em hipótese nenhuma ser considerada como trabalho/ emprego;

§2.º - O interesse único para exercer a função de família acolhedora é a proteção integral da criança ou adolescente, em nenhuma hipótese será considerado interesse econômico ou financeiro.

Art. 19 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Regente Feijó com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 20 - Fica o Município de Regente Feijó autorizado a celebrar convênios com Organizações da Sociedade Civil, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação da Equipe Técnica e das famílias cadastradas.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*"Pres. Gilberto Malacrida", em 19 de Junho de 2018*

**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**  
**Presidente**